

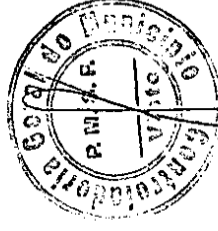


# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO


PRAÇA 07 DE NOVENBRO Nº 359 - CENTRO

SIMÕES FILHO - BA

CNPJ: 13.927.827/0001-97



**Processo: 5839/2015**

Nº do processo 5839/2015	Data de abertura: 02/06/2015 16:42:13	Situação: Em trâmite
	Requerente T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	
	CPF/CNPJ do requerente: 15.183.839/0001-80	

Funcionário requerente:

Endereço: AV. WASHINGTON LUIZ, 11-A, CENTRO

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Município SIMÕES FILHO - BA

Previsão em dias:

Sector requerente: Nao Informado

Tipo do Requerente: PESSOA JURÍDICA


## Súmula do processo

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2015

Histórico dos Trâmites					
Nº	Data de envio	Unidade de origem	Recebimento	Unidade de destino	Status
264468	02/06/2015 16:45:01	PROTOCOLO GERAL		CCLM- COORDENAÇÃO CENTRAL DE LI	Enviado em 02/06/2015

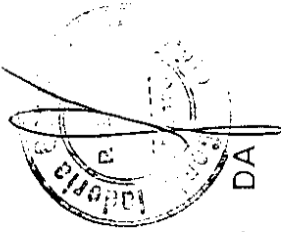
T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Requerente

  
OSVALDINO CALDEIRA

Atendente





ILM<sup>a</sup>. SENHORA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO - BA

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2015 - CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA Nº 001/2015

15.183.839/0001-807

T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS LTDA - ME

Av Washington Luiz, Nº 11 A  
Centro - CEP.: 43.700-000

Simões Filho - BA

A T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.183.839/0001-80, com sede na Av. Washington Luiz, 11<sup>a</sup>, Centro - Simões Filho, Estado da Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

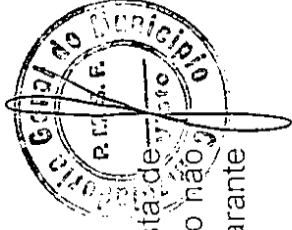
#### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou como vencedora - do certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015** cujo objeto é a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva das escolas e creches da rede municipal de ensino de Simões Filho - Ba, com fornecimento de materiais e mão de obra, - a empresa GAN ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, o que faz declinando os motivos do seu inconformismo no articulado a seguir.

#### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação-hábil e proposta almejando ser contratada.

CCLM  
FLS. 2047



Sucedeu que, após ter sido habilitada no pleito, e também a sua proposta de preços classificada, teve seu direito cerceado por esta Comissão, quando não foi convocada para apresentar nova proposta de preços, conforme lhe garante a Lei Complementar nº 123/06.

A T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –ME, conforme registrado na Ata da primeira sessão, manifestou, previamente, o seu interesse de fazer uso da condição de Microempresa, apresentando Declaração de Enquadramento como Microempresa.

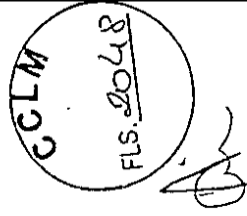
O caput do art. 44, concomitante com o inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, diz:

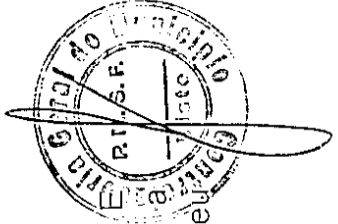
*“ Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

*“ a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;”*

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Quando a Comissão decidiu pela desclassificação da proposta de preços da empresa PROSPER CONSTRUTORA, julgando-a INEXEQUÍVEL, declarando de imediato a empresa GAN ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA como vencedora do certame em pauta, - conforme publicação no Diário Oficial do Município – Edição de 27.05.2015 e também em jornal de grande circulação na região na mesma data, - deveria ter convocado formalmente a empresa T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA –ME para que a mesma se posicionasse quanto a exercer seus direitos garantidos pela condição de microempresa, apresentando ou não nova proposta de preços com valor inferior ao apresentado, pela empresa ora remanescente.





Tal situação é cabível, pois embora a empresa GAN ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresente em sua razão social a condição de ME, a mesma não declarou previamente à sessão inicial o seu interesse em fazer uso da sua condição de ME/EPP.

Também, ao analisar o Balanço Patrimonial e Demonstrativos apresentados ao processo licitatório em tela pela GAN ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é possível constatar que a Receita Bruta da mesma EXCEDE os limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06 no art. 3º, incisos I e II, que diz:

*I - no caso da microempresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

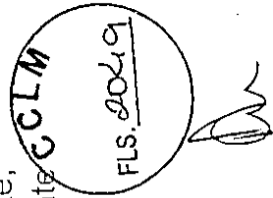
*II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)*

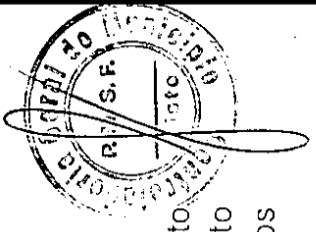
É fato constatado, que a empresa GAN ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, NÃO manifestou previamente a condição de ME/EPP, pois, a mesma já não mais possuía. Certamente por ter conhecimento do §10 do art 3º da Lei Complementar 123/06.

Mantendo tal posição, a Comissão está induzindo o Município a NÃO contratar a Proposta mais vantajosa contribuindo para o provável desperdício do erário público, recursos estes que são oriundos também dos cofres da União.

### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, do cumprimento da legislação vigente acima referenciada, e tendo na devida conta que T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:





- conceder a T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, o direito a manifestar-se formalmente sobre o interesse de fazer uso do tratamento jurídico diferenciado e se assim o quiser, a apresentar Proposta de Preços adequada;

- determinar-se a Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritevente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior Exmº. Prefeito do Município, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Simões Filho, 01 de junho de 2015.

Tiago Oliveira de Almeida

RG: 07630756-55/SSP/BA

Procurador

15.163.839/0001-807

T. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES  
E SERVIÇOS LTDA - ME

Av Washington Luiz, Nº 11 A  
Centro - CEP: 43.700-000

CNPJ Nº 15.163.839/0001-807

